



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"
55ª Legislatura - 3ª Sessão Legislativa Ordinária

EMENDA SUPRESSIVA Nº ____ AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR Nº 1 DO PROJETO DE LEI Nº 6787/2016

Suprima-se o art. 5º do Parecer do Relator Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 6.787 de 2016, que acresce os §§ 5º, 6º e 7º ao artigo 93 da Lei 8213, de 24 de julho de 1991.

Justificativa

Os parágrafos acrescidos pelo substitutivo contêm tanto regras inconstitucionais quanto incompatíveis com a dignidade das pessoas com deficiência, caracterizando retrocesso nas políticas públicas que visam sua inserção no mercado de trabalho.

Em iniciativa eivada de inconstitucionalidade, o § 5º permite que acordo ou convenção coletiva exclua da base de cálculo da cota prevista no artigo 93 da Lei 8213/91 as funções que definir como “incompatíveis com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência”.

No entanto, trata-se de matéria cuja regulamentação é privativa de Lei, não podendo ficar sujeita aos interesses de categorias profissionais e econômicas em uma negociação coletiva, eventualmente servindo como moeda de troca para alguma cláusula em discussão.

Os sindicatos somente podem negociar as condições de trabalho da respectiva categoria, não possuindo legitimidade para dispor de interesses de que seja titular a sociedade como um todo ou segmentos alheios à categoria profissional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No caso, o direito à inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho caracteriza-se como direitos humanos de alcance difuso, pois interessa a toda a sociedade e em especial às pessoas com deficiência que não integram a categoria profissional, eis que aguardam uma colocação no mercado de trabalho.

O reconhecimento aos acordos e convenções coletivas, previsto no art. 7º, XXVI, da CF, possui alcance restrito à negociação de normas que regulem as relações de trabalho entre as categorias envolvidas, não autorizando a edição de normas que afetem direitos da sociedade em geral ou de pessoas alheias às categorias, pois aquelas são de competência do Poder Legislativo e não podem ser delegadas a entes privados, sob pena de afronta aos artigos 48 e seguintes da CF.

Além disso, a proposição de exclusão prévia de determinadas funções toma por base uma visão que desconsidera a diversidade de situações que configuram deficiência e as possibilidades de adaptação às mais variadas funções, a partir da avaliação e assessoria de profissionais capacitados para tal análise, bem como o fato de que a contratação pode ser dar em qualquer das funções existentes na empresa.

A restrição do cálculo da cota prevista no art. 93 da Lei 8213-91 às “funções compatíveis” implicará supressão de grande número de vagas de trabalho para as pessoas com deficiência, representando inegável retrocesso social.

Certamente os sindicatos profissionais e patronais não dispõem de conhecimento técnico e estrutura para realizar a avaliação das funções, além do que sempre deve ser realizada no caso concreto, considerando as limitações da pessoa que se candidata à vaga de emprego.

Mesmo que a tarefa seja repassada ao Ministério do Trabalho, conforme prevê o § 6º, mantém-se o já mencionado equívoco de pretender a exclusão prévia de atividades, além do que inevitavelmente seria adotado critério subjetivo do Auditor-Fiscal designado, pois o substitutivo não oferece qualquer parâmetro de definição. Note-se também que os Auditores-Fiscais possuem formações nas mais variadas áreas do ensino superior, muitas delas totalmente alheias à avaliação das possibilidades de adaptação de uma pessoa com deficiência.

Quanto ao § 7º, sua inclusão parece ter o único propósito de permitir que as empresas se desobriguem do cumprimento da obrigação mediante atos meramente formais, sem que efetivamente realizem todos os esforços para viabilizar a contratação de pessoas com deficiência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esse nobre objetivo social não se concretizará somente com medidas formais ou expedição de ofícios. É necessário que a empresa realmente reconheça sua obrigação legal e sua função social, adotando ações afirmativas que viabilizem o efetivo cumprimento da Lei.

Naquelas situações em que realmente existam dificuldades, cabe às autoridades e, em último caso, ao Judiciário avaliar a situação e a conduta da empresa, não sendo razoável estabelecer isenção da obrigação nos moldes propostos.

Observa-se, portanto, que as disposições inseridas na proposta contrariam vários dispositivos constitucionais e políticas públicas de inserção social das pessoas com deficiência, como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos sem quaisquer tipos de preconceito ou formas de discriminação, a função social da propriedade, a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência, a promoção da integração da pessoa com deficiência no mercado de trabalho e na vida comunitária, entre outras questões que poderiam ser também abordadas.

Destaque-se, ainda, que também contraria norma internacional de direitos humanos do trabalho, consubstanciada na Convenção 159 da OIT, que dispõe sobre os princípios da política de reabilitação profissional e emprego de pessoas deficientes, ratificada pelo Brasil.

Sala da Comissão em 19 de abril de 2017

ORLANDO SILVA
PCdoB /SP